

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 8º da Medida Provisória, acrescente-se os § 2º e 3º, renumerando o Parágrafo Único:

"Art. 8º.....

.....
§1º -.....

.....

§2º - A exclusão de produtor rural pessoa física não se aplica nos casos descritos no inciso I , II e IV , ao produtor que tiver queda de safra significativa por razões edafoclimáticas ou preços de venda da produção excepcionalmente baixos.

§3º- Nos casos descritos no §2º, o produtor deverá requerer justificadamente a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do art.2º, ou a incorporação dos valores não pagos às parcelas subsequentes.

....."

CD/17440.61523-09

JUSTIFICAÇÃO

A frustração de safra por fatores externos à atuação do produtor, como intempéries ou preços muito baixos ditados pelo mercado, não pode fazer com que o contribuinte arque com os pagamentos, ou seja, penalizado com a perda do benefício. Essa alteração justifica-se especialmente no caso dos pequenos produtores que tiram seu sustento básico da atividade.

Assim, a MP deve prever esse tipo de situação, possibilitando, nesses casos o reequilíbrio financeiro do parcelamento, através de prorrogação dos prazos, ou da incorporação dos valores não pagos nas parcelas subsequentes. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

CD/17440.61523-09